



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025251-57.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA PAULA FERREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60890

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0025251-57.2024.8.26.0041 - PD

COMARCA: SÃO PAULO – DEECRIM UR1

AGRAVANTE: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Indulto. Decreto 11.846/2023. Pedido não apreciado pelo Juízo das Execuções Criminais. Superveniência de oitiva da sentenciada, com reconhecimento da falta grave e indeferimento do pedido de indulto. Perda do objeto. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo em execução interposto pela sentenciada ANA PAULA FERREIRA DA SILVA, contra a r. decisão reproduzida a fls. 22/23, que, antes de analisar o pedido de concessão do indulto, com fulcro no Decreto Presidencial 11.846/2023, determinou a realização de sua oitiva judicial, para apreciação de prática de suposta falta grave.

Por meio da combativa Defensoria Pública, sustenta a sentenciada que preenche os requisitos previstos no art. 2º, inc. XIV, do Decreto 11.846/2023 e não registra falta grave nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto. Afirma, mais, que *“O fato de ter sido presa por sustação do regime em 2024 não pode constituir óbice à declaração do benefício”*. Requer, nesses termos, seja deferido o indulto (fls. 01/03).

O agravo foi regularmente processado e contrariado (fls. 27/28), e a MM^a. Juíza de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fl. 30).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do agravo (fls. 39/42).

É o relatório, em síntese.

Com efeito, o presente recurso constitui mera reiteração do quanto alegado no Agravo de Execução Penal nº 0025164-04.2024.8.26.0041, insurgência não conhecida pela c. Turma Julgadora, porquanto, naquela oportunidade, o Juízo das Execuções não havia apreciado o pedido de indulto, de modo que a concessão da benesse por este E. Tribunal configuraria indevida supressão de instância (j. 14.02.2025, Voto nº 60886).

Portanto, seria o caso de, novamente, não se conhecer do agravo defensivo, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, haja vista que, quando da interposição do presente recurso, as condições permaneciam inalteradas, ou seja, o Juízo das Execuções não havia analisado o pedido de indulto da sentenciada.

Ocorre que, conforme se verifica dos autos de origem, durante o processamento do recurso, o Juízo das Execuções reconheceu a prática de falta grave pela agravante (por descumprimento das condições do regime aberto) e indeferiu o pedido de concessão do indulto com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, sob o fundamento de que a infração disciplinar, *“foi praticada no período depurador dos doze meses anteriores à publicação do Decreto nº 11.843/06”* (fls. 1365 e 1383/1386 do PEC 7003414-38.2017.8.26.0050).

Ora, referida decisão alterou a condição fática e jurídica existente à época da interposição do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito que motivaram a pretensão recursal da sentenciada, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito recursal.

Ante o exposto, julgo prejudicada a análise do recurso.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)